



Solução de Consulta n° 331 - Cosit

Data 4 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

REFORMADA PELA SCV N° 99.004/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. CABIMENTO.

A contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta de que trata a Lei n.º 12.546, de 2011, aplica-se à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional tributada na forma do § 5.º - C do art. 18 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (Anexo IV), cuja atividade principal acha-se contemplada no inciso IV do art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 16, de 16/01/2014, ITENS 34 A 40; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 96, de 03/04/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 5.º - C, I; Lei n.º 12.546, de 2011, art. 7.º, caput, inciso IV, e §§ 7.º e 8.º; IN RFB n.º 1.436, de 2013, art. 19, I e II, e Anexo I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADES TRIBUTADAS NO ANEXO IV. SERVIÇO DE PINTURA DE EDIFÍCIOS DE MODO GERAL E OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO.

No Simples Nacional, as atividades classificadas na CNAE 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral - e na CNAE 4330-4/99 - Outras obras de acabamento - por serem tributadas no Anexo IV, estão sujeitas à contribuição de que trata o art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011, incidente sobre a receita bruta decorrente do exercício dessas atividades, obrigatoriamente, nos períodos de 01/04/2013 até 31/05/2013, e de 01/11/2013 até 31/12/2014. No período de 04/06/2013 a 31/10/2013, é facultado as empresas a sujeição ao regime substitutivo previsto na Lei n.º 12.546, de 2011, desde que tenham antecipado sua inclusão na tributação substitutiva, mediante o recolhimento da referida contribuição relativa a junho de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 5.º - C, I; Lei n.º 12.546, de 2011, art. 7.º, caput, inciso IV e §§ 7.º e 8.º; IN RFB n.º 1.436, de 2013, art. 19, I e II, e Anexo I; CNAE 2.0.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADES TRIBUTADAS NO ANEXO IV. CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO.

A empresa contratante de serviços sujeitos à retenção de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, nos períodos de 01/04/2013 até 31/05/2013, e de 01/11/2013 até 31/12/2014, deverá reter, obrigatoriamente, 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, desde que a contratada esteja no regime de tributação substitutiva e sua atividade principal pertença a um dos grupos contemplados no inciso IV do art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2012 - no caso, na área de construção civil. No período de 04/06/2013 a 31/10/2013, a redução de 11% para 3,5% somente será aplicada se a empresa já estiver no regime substitutivo, ou seja, tenha antecipado sua inclusão na tributação substitutiva, mediante o recolhimento da referida contribuição relativa a junho de 2013.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 1991, art. 22, I e III, e art. 31; Lei n.º 12.546, de 2011, arts. 7.º, *caput*, inciso IV e § 6.º

Relatório

A interessada, pessoa jurídica acima identificada, (xxx), com base no artigo 7.º, § 6.º, da Lei n.º 12.546, de 2011, formula consulta, apresentando as seguintes indagações: “1) É verdade que a retenção de 11% sobre as notas fiscais de serviços das empresas contratadas pode ser reduzida para 3,5%? Desde quando? Até quando? 2) A empresa contratada com o CNAE 4330-4/99 - Outras obras de acabamento; 4330-4-04 - Serviços de Pinturas de Edifícios - se enquadra nesta redução?”.

É o Relatório.

Fundamentos

2. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

3. A consulta, corretamente formulada, produz efeitos legais como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de

mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

5. Feitas essas considerações, estando presentes os requisitos para a admissibilidade da presente consulta, passa-se à análise das questões trazidas pela consulente.

Da empresa optante pelo Simples Nacional - Do tratamento tributário em relação às atividades tributadas pelo Anexo IV - Aplicação do art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 14/12/2011.

6. Com relação à matéria acima exposta, cabe a sua vinculação à Solução de Consulta Cosit n.º 16, de 16 de janeiro de 2014 (itens 34 a 40), e à Solução de Consulta Cosit n.º 96, de 3 de abril de 2014.

7. Das referidas Soluções de Consulta Cosit, ficou decidido que, **em relação às atividades tributadas pelo Anexo IV** da Lei Complementar n.º 123, de 2006, as empresas optantes pelo Simples Nacional do setor de construção civil e enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, recolhem a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (matéria disciplinada no art. 19 da IN RFB n.º 1.436, de 2013).

Das atividades econômicas exercidas pela Consulente

8. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE é a classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos gestores de cadastros e registros da Administração Pública do país, tendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil adotado essa classificação conforme prevê a Instrução Normativa SRF n.º 700, de 2006.

9. O enquadramento das atividades num dos códigos da CNAE é de responsabilidade da pessoa jurídica. No presente caso, a consulente informa que suas atividades enquadram-se nos seguintes códigos:

CNAE 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral.

CNAE 4330-4/99 – Outras obras de acabamento.

10. Assim, no que diz respeito aos serviços de pintura de edifícios em geral, constata-se que tal atividade apresenta a seguinte classificação junto à CNAE:

Seção F – Construção.

Divisão 43 – Serviços Especializados para Construção.

Grupo 433 – Obras de Acabamento.

Classe 4330-4 – Obras de Acabamento.

Subclasse 4330-4/04 – Serviços de Pintura de Edifícios em Geral.

11. As Notas Explicativas da Seção F - Construção, na qual se inserem os “Serviços de Pintura de Edifícios em Geral”, esclarecem que estão ali compreendidos os “Serviços Especializados para Construção”, os quais compõem a Divisão 43, envolvendo atividades que “fazem parte do processo de construção”. Já as Notas Explicativas da Classe 4330-4 - Obras de Acabamento - apresenta as seguintes informações:

Esta classe compreende:

(...);

– os serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo;

– os serviços de pintura em obras de engenharia civil;

(...).

12. Na classe 4330-4 – Obras de Acabamento, está inserida a subclasse 4330-4/99 - Outras Obras de Acabamento, assim descrita nas Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- os serviços de chapisco, emboco e reboco;

- a instalação de toldos e persianas;

- a instalação de piscinas pré-fabricadas, quando não realizada pelo fabricante;

- a colocação de vidros, cristais e espelhos;

- outras atividades de acabamento em edifícios não especificadas anteriormente.

13. Nesse mesmo sentido, o Ato Declaratório Normativo n.º 30, de 1999, que, embora publicado em 18/10/1999, para regular situações surgidas em face do Simples Federal (Lei n.º 9.317, de 1996), permanece válido e vigente no tocante à conceituação da atividade de “construção de imóveis”, insere, em sua listagem, as obras de pintura e demais obras de acabamento:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso V do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pelo art. 4º da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;

2. sondagens, fundações e escavações;
3. construção de estradas e logradouros públicos;
4. construção de pontes, viadutos e monumentos;
5. terraplenagem e pavimentação;
6. pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e
7. quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.
(grifos da transcrição).

14. Da leitura das normas acima transcritas, verifica-se que, de acordo com a CNAE, as atividades (xxx) - CNAE 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral - e CNAE 4330-4/99 - Outras Obras de Acabamento - inserem-se no âmbito da “construção”, sendo consideradas obras de acabamento e, portanto, estando enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

15. De se reiterar, contudo, neste ponto, que o processo de consulta não se constitui em instrumento declaratório da condição da consultante, consistindo, sua finalidade, em dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação da legislação tributária. À consultante - através dos fundamentos e conclusões proferidos pela Administração Tributária em Solução de Consulta - cabe proceder à análise de cada atividade por ela exercida e verificar se a receita correspondente encontra-se ou não englobada nas aludidas notas explicativas.

Da retenção previdenciária prevista no art. 7.º, § 6.º, da Lei n.º 12.546, de 2011 - Atividades tributadas pelo Anexo IV

16. O instituto da retenção acha-se **originalmente** previsto no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991 (redação dada pela Lei n.º 9.711/1998), com a seguinte dicção:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5.º do art. 33 desta Lei.

(grifos da transcrição).

17. De acordo com o dispositivo acima transcrito, a base de cálculo dessa retenção é o “valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços” e a alíquota a ser utilizada é de 11% (onze por cento).

18. O § 6.º do art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012, trouxe, contudo, uma alíquota diferenciada para as empresas sujeitas à contribuição substitutiva de que trata o art. 7.º da referida Lei, como se pode conferir a seguir:

Art. 7.º

(...).

§ 6.º No caso de **contratação** de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, **mediante cessão de mão de obra**, na forma definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, **a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.**

(grifos da transcrição).

19. Essa redução do percentual da retenção previdenciária de 11% para 3,5% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços depende, exclusivamente, de a contratada estar ou não no regime de tributação substitutiva - seja na atividade de construção civil ou em outra atividade contemplada na Lei n.º 12.546, de 2011.

20. Quanto ao período de vigência da contribuição substitutiva, chama-se a atenção para o fato de que a Medida Provisória n.º 601, de 2012, já havia incluído o inciso IV no art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011, e que os efeitos dessa inclusão perderam a eficácia com o encerramento da vigência da referida Medida Provisória. Em razão disso, de acordo com o disposto no Anexo I da IN RFB n.º 1.436, de 2013, no que diz respeito às empresas do setor de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, deve-se observar o que segue:

a) estão sujeitas, obrigatoriamente, à contribuição de que trata o art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011, nos períodos de 1/04/2013 até 31/05/2013, e de 1/11/2013 até 31/12/2014; e

b) embora não obrigadas à contribuição de que trata o art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011, puderam antecipar para 04/06/2013 sua inclusão na tributação substitutiva, desde que tenham feito o recolhimento da referida contribuição relativa a junho de 2013, até o prazo de seu vencimento.

Conclusão

21. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta de que trata a Lei n.º 12.546, de 2011, aplica-se à microempresa ou empresa de pequeno porte tributada na forma do § 5.º-C do art. 18 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (Anexo IV), cuja atividade principal acha-se contemplada no inciso IV do art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011 (entendimento vinculado à Solução de Consulta Cosit n.º 16, de 16/01/2014, itens 34 a 40; e à Solução de Consulta n.º 96, de 03/04/2014).

b) as empresas optantes pelo Simples Nacional que prestam serviços classificados na CNAE 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; e CNAE 4330-4/99 - Outras obras de acabamento - que, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 2006, são tributadas na forma de seu Anexo IV, estão sujeitas à contribuição previdenciária prevista no art. 7.º da Lei n.º 12.546, de

2011, obrigatoriamente, nos períodos de 01/04/2013 até 31/05/2013, e de 01/11/2013 até 31/12/2014. No período de 04/06/2013 a 31/10/2013, é facultado às empresas a sujeição ao regime substitutivo previsto na Lei n.º 12.546, de 2011, desde que tenham antecipado sua inclusão na tributação substitutiva, mediante o recolhimento da referida contribuição relativa a junho de 2013.

c) A empresa contratante de serviços sujeitos à retenção de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, nos períodos de 01/04/2013 até 31/05/2013, e de 01/11/2013 até 31/12/2014, deverá reter, obrigatoriamente, 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, desde que a contratada esteja no regime de tributação substitutiva e sua atividade principal pertença a um dos grupos contemplados no inciso IV do art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2012 - no caso, na área de construção civil. No período de 04/06/2013 a 31/10/2013, a redução de 11% para 3,5% somente será aplicada se a empresa já estiver no regime substitutivo, ou seja, tenha antecipado sua inclusão na tributação substitutiva, mediante o recolhimento da referida contribuição relativa a junho de 2013.

À consideração do chefe da Disit07.

Assinado digitalmente por
ANGELA MARIA MAGNAN BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da COPEN.

Assinado digitalmente por
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da COPEN

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro, com base nos arts. 22 e 24, inciso IV, da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit n.º 16, de 16/01/2014, itens 34 a 40; e à Solução de Consulta n.º 96, de 03/04/2014, no que diz respeito à aplicação do art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011, às atividades tributadas pelo Anexo IV. Publique-se nos termos do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit